

## LEI N.º 16.901, DE 31.05.19 (D.O. 31.0.19)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.779, DE 6 DE JUNHO DE 2006.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** O CAPÍTULO V – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA”.

**Art. 2.º** O *caput* do art. 14, e seus parágrafos, da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A ascensão do empregado na carreira ocorrerá anualmente, no mês de abril, através de progressão ou promoção.

§ 1.º A progressão funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, observados critérios mínimos de desempenho a serem definidos em regulamento da EMATERCE.

§ 2.º A promoção é a movimentação do empregado da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente posterior, com base nos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 3.º Para concorrer à ascensão, o empregado deverá:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência ou classe atual;

II – cumprir os requisitos especificados no Anexo Único desta Lei, no caso da ascensão por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício de suas atividades por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, salvo àqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada ao exercício de suas atividades profissionais;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas ou doenças crônicas em processo de agudização;

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

§ 4.º Não prejudicará o direito à ascensão o fato de o empregado encontrar-se cedido, por interesse do serviço, a outros órgãos da Administração Pública de qualquer das esferas de Poder da União, do Estado do Ceará ou de seus municípios.

**Art. 3.º** Fica acrescido ao “CAPÍTULO V – DA ASCENSÃO NA CARREIRA as seguintes SEÇÕES e SUBSEÇÕES”, compostas pelos arts. 15 e 16 a Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, os quais passam a ter nova redação, e dos arts. 16-A a 16-G:

#### SEÇÃO I – DA PROGRESSÃO

Art. 15. A progressão dos empregados da EMATERCE é anual, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

## SEÇÃO II – DA PROMOÇÃO

Art. 16. A promoção dos empregados da EMATERCE pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 16-A. O número de empregados a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de empregados que se encontram na última referência da classe imediatamente inferior.

Art. 16-B. Definido o número de empregados a serem promovidos, nos termos do art. 16 – A desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o *caput*, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 16-C. Não estará habilitado à promoção o empregado que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o empregado à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para sua concessão.

### SUBSEÇÃO I – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 16-D. A promoção por antiguidade observará o tempo de serviço do empregado na respectiva classe.

Art. 16-E. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

I – com mais tempo na referência imediatamente anterior;

II – com mais tempo na EMATERCE;

III – com mais tempo de emprego ou serviço público;

IV – tiver maior idade.

### SUBSEÇÃO II – PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 16-F. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do empregado através de comissão especial designada pela diretoria da EMATERCE, a qual analisará o atendimento dos requisitos objetivos previstos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo terá a participação de um representante da Associação dos Servidores da EMATERCE – ASSEMA.

Art. 16-G. O merecimento do empregado é aferido na classe imediatamente anterior à da promoção.

Parágrafo único. Os cursos de treinamento previstos no Anexo V desta Lei, só poderão ser aproveitados na promoção se iniciados e concluídos pelo empregado também na classe imediatamente anterior à da promoção pretendida”. (NR)

**Art. 4.º** O Anexo V a que se refere o inciso V do art. 6.º da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 5.º** Os cursos de treinamentos indicados no Anexo Único desta Lei, para efeitos da promoção por merecimento prevista no seu art. 16, só poderão ser aproveitados se iniciados e concluídos após a publicação da Lei n.º 13.779, de 6 de junho de 2006, e na classe imediatamente anterior à da promoção.

**Parágrafo único.** As condições previstas no *caput* deverão ser observadas também por empregados ascendidos na carreira por determinação judicial.

**Art. 6.º** O processamento interno das ascensões dos empregados observará o disposto em regulamento expedido pela EMATERCE.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
31 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**